



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.367 - RJ (2014/0228853-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ADRIANE RODRIGUES FERREIRA**
RECORRENTE : **ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES**
RECORRENTE : **DIEGO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes são apontados como integrantes da organização criminosa "Terceiro Comando", havendo indícios de envolvimento em forte esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com utilização de menores de idade.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.367 - RJ (2014/0228853-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ADRIANE RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE : ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE : DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ADRIANE RODRIGUES FERREIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES e DIEGO LUIZ DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. AFASTAMENTO. NADA A PROVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a segregação determinada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal. A alegação de que os pacientes são primários, possuidores de bons antecedentes e de residência fixa não é, por si só, fundamento para a pronta colocação dos mesmos em liberdade, notadamente em se tratando do delito de associação para o tráfico de drogas, crime extremamente grave, que tem causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento do mesmo. Nada há a prover quanto à pretensão defensiva de afastamento da determinação de inclusão dos pacientes em Regime Disciplinar Diferenciado, eis que, como se vê do decisor dita medida não lhes foi aplicada. Por derradeiro, no que tange à alegação de inépcia da denúncia, observa-se que a inicial do presente *Writ* não veio instruída com a referida peça acusatória. Ora, é cediço que o *Habeas Corpus* não comporta dilação probatória, devendo estar instruído com todos os documentos pertinentes à comprovação de eventual constrangimento ilegal, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída do alegado, o que não ocorreu em relação à citada pretensão. **ORDEM DENEGADA.**" (e-STJ, fls. 48-49)

Colhe-se dos autos que os recorrentes, denunciados por infração ao art. 35, *caput*, c/c o art. 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, tiveram suas custódias preventivas decretadas.

Neste recurso, sustentam que: **a)** "a manutenção da prisão cautelar pautou-se na garantia da ordem pública, porém, não há qualquer especificação quanto a fatos concretos que poderiam servir como fundamento dessa garantia"(e-STJ, fl. 66); **b)** "o decreto prisional indevidamente se fundamenta na gravidade em abstrato do delito" (e-STJ, fl. 67); **c)** "não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fato ou indício que impeça a aplicação do art. 319 do CPP" (e-STJ, fl. 71); **d)** "não estão presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 71).

Requerem a revogação de suas prisões preventivas ou a substituição delas por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 129-130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 201-203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.367 - RJ (2014/0228853-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ADRIANE RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE : ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE : DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes são apontados como integrantes da organização criminosa "Terceiro Comando", havendo indícios de envolvimento em forte esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com utilização de menores de idade.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A prisão dos acusados, neste momento analisada sob o ponto de estritamente processual, com vistas à garantia do provimento jurisdicional que se pretende obter, se mostra necessária.

É o que se extrai das investigações já realizadas por meio de interceptações telefônicas e demais diligências policiais que deram suporte à denúncia, dando conta da existência de associação estável e permanente entre os denunciados para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas regiões desta Comarca.

De acordo com o que restou apurado no mencionado Inquérito Policial 191/2013, tais indivíduos integram grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade, como Grande Alegria, Grande Paraíso-Cabral, Grande Alvorada-Liberdade e Grande Vicentina-Alto dos Passos.

Conforme se pode verificar pela análise das transcrições e dos demais elementos informativos constantes dos relatórios de investigação policial juntados aos autos da Medida Cautelar nº 0008768-8.2013.8.19.0045, em princípio, há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica não apenas a decretação da prisão preventiva requerida, mas também a determinação de inclusão destes últimos em Regime Disciplinar Diferenciado, providências que se mostram necessárias para a preservação da ordem pública.

Ressalto que a participação de cada um dos denunciados foi delineada de modo individualizado e em relação a todos eles, pelas razões ora expostas, entendendo que a segregação cautelar é medida que se impõe para resguardar a ordem pública da reiterada prática dos graves crimes que lhes são imputados, para garantir que a instrução processual se realize de forma mais célere e efetiva e para assegurar que se aplique a lei penal em vigor." (e-STJ, fls. 183-184)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória:

"A matéria foi recentemente apreciada e decidida no sentido da decretação da prisão preventiva por este mesmo Juízo, quando do oferecimento da denúncia que imputa a um grupo de dezesseis pessoas reconhecidas como integrantes da facção criminosa 'Terceiro Comando', entre as quais se incluem os ora peticionantes, a prática do grave crime de associação para o tráfico, entre outros correlatos.

Na ocasião, considerei, especialmente, o sério trabalho investigativo realizado por mais de oito meses pela Polícia Federal de Volta Redonda, período em que foram implementadas, mediante autorização deste Juízo, diversas interceptações telefônicas através das quais foram obtidos os indícios de autoria e materialidade do crime em questão.

Quanto aos ora requerentes, a partir da transcrição e análise das comunicações interceptadas logrou-se verificar que Rosa Maria dos Santos Rodrigues é pessoa também conhecida como Dona Rosa ou Tia Rosa, é mãe de Adriane Rodrigues Ferreira, vulgo Nani, e sogra de Rodrigo Alvarenga, vulgo Rodrigo RD, todos denunciados.

Segundo a denúncia é responsável pela comercialização de pequenas quantidades de entorpecentes junto com esses seus familiares.

É o que se verifica, por exemplo, das transcrições de comunicações telefônicas interceptadas entre nos dias 23/02/2014, 27/03/2014 e 31/3/2014, às fls. 1540/1 541 dos autos da medida cautelar nº 0008768-18.2013.8.19.0045, restando clara a participação de ambas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a Diego Luiz da Silva, verificou-se tratar-se do 'braço direito' do traficante conhecido como 'Paulista', responsabilizando-se pelo recebimento e distribuição dos carregamentos de drogas em Itatiaia.

Participou de conversa telefônica interceptada no dia 20/03/2014, ocasião em que informa a 'Paulista' que irá vender e receber o pagamento parcelado, sendo orientado a fazer a devida anotação, conforme transcrição de fls. 1604/1605 daqueles autos.

Nathalia Pazolini Rodrigues Condi da Silva foi identificada como esposa do traficante vulgo 'Paulista'. Em conversas telefônicas interceptadas, verificou-se a sua efetiva participação nos "negócios" da quadrilha liderada por seu marido, auxiliando-o na contabilidade, conforme transcrição da comunicação realizada entre ambos no dia 20/03/2014, às fls. 1608/1 609.

Há, portanto, além de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes que lhes foram imputados, a inegável conclusão a respeito do risco que a liberdade dos ora Requerentes representa para a instrução criminal que ainda se inicia, pois restaria possibilitada a eventual destruição de outras provas e, ainda, para a ordem pública, pois a sociedade voltaria a se submeter à nefasta prática criminosa que já se desenvolvia por meio de comunicações telefônicas, inclusive, com traficantes que já estavam presos.

Desse modo, reconhecendo a presença dos requisitos legais necessários, à luz do que dispõe os artigos 312 e 313 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANE RODRIGUES FERREIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, DIEGO LUIZ DA SILVA E NATHÁLIA PAXOLINI RODRIGUES CONDI DA SILVA." (e-STJ, fls. 80-81)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes são apontados como integrantes da organização criminosa "Terceiro Comando", havendo indícios de envolvimento em forte esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com utilização de menores de idade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC 117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, ainda, o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228853-7

RHC 51.367 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050290320148190045 0034505-27.2014.8.19.0000 00345052720148190000
50290320148190045

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANE RODRIGUES FERREIRA
RECORRENTE	: ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE	: DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: GILBERTO PERUIP TOMAZ DA CUNHA
CORRÉU	: LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA
CORRÉU	: NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDI DA SILVA
CORRÉU	: GILSON DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ MAURÍCIO PRADO
CORRÉU	: FABIANA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO SANTOS FREIRE
CORRÉU	: MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS LUZ
CORRÉU	: FABÍOLA PEREIRA DA CUNHA CASEMIRO
CORRÉU	: RENAN PEREIRA DA CUNHA CASEMIRO
CORRÉU	: RODRIGO ALVARENGA
CORRÉU	: ADILSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.